



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 887743 - AC (2024/0025657-8)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : VICTOR RAFAEL DA SILVA LIMA (PRESO)
ADVOGADO : THALLIS FELIPE MENEZES DE SOUZA BRITO - AC005633
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ACRE
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. *HABEAS CORPUS*. PARTICIPAÇÃO EM ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA (FACÇÃO CRIMINOSA DE ALTA PERICULOSIDADE). PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO. SUFICIÊNCIA DE MEDIDAS ALTERNATIVAS. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS, AUSÊNCIA DE VIOLÊNCIA OU GRAVE AMEAÇA À PESSOA E AUSÊNCIA DE PERICULOSIDADE CONCRETA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO MONOCRÁTICA QUE SE IMPÕE.
Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro, Teodoro Silva Santos e Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDF) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 27 de fevereiro de 2024.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 887743 - AC (2024/0025657-8)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : VICTOR RAFAEL DA SILVA LIMA (PRESO)
ADVOGADO : THALLIS FELIPE MENEZES DE SOUZA BRITO - AC005633
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ACRE
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. *HABEAS CORPUS*. PARTICIPAÇÃO EM ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA (FACÇÃO CRIMINOSA DE ALTA PERICULOSIDADE). PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO. SUFICIÊNCIA DE MEDIDAS ALTERNATIVAS. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS, AUSÊNCIA DE VIOLÊNCIA OU GRAVE AMEAÇA À PESSOA E AUSÊNCIA DE PERICULOSIDADE CONCRETA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO MONOCRÁTICA QUE SE IMPÕE.
Agravo regimental improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto pelo **Ministério Público Federal** contra a decisão de minha lavra por meio da qual concedi liminarmente a ordem em benefício de **Victor Rafael da Silva Lima**, assim ementada (fl. 544):

PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. PARTICIPAÇÃO EM ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA (FACÇÃO CRIMINOSA DE ALTA PERICULOSIDADE). PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO. SUFICIÊNCIA DE MEDIDAS ALTERNATIVAS. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS, AUSÊNCIA DE VIOLÊNCIA OU GRAVE AMEAÇA À PESSOA E AUSÊNCIA DE PERICULOSIDADE CONCRETA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO.
Ordem liminarmente concedida nos termos do dispositivo.

Alega o agravante, em síntese, que *não é possível afirmar que a prisão preventiva foi decretada tão somente por participar o paciente de grupo de whatsapp. O Juízo de primeiro grau apresentou fundamentos concretos e idôneos para a custódia cautelar, a partir do cotejo dos elementos e informações colhidas durante a investigação e do contexto fático-probatório, a indicar a suposta participação do*

paciente na organização criminosa PCC, inclusive pelo seu 'cadastro' e dos demais investigados em registros desta facção complexa e atuante em todo o país. Confira-se trechos do decreto prisional (fl. 559).

Postula, então, o provimento do presente agravo interno, reformando-se a decisão ora atacada para que seja mantida a prisão preventiva do agravado (fl. 562).

É o relatório.

VOTO

Apesar das alegações do agravante, a decisão repreendida não comporta reparos.

Ao que se tem dos autos, o paciente integraria a organização criminosa Primeiro Comando da Capital (fls. 342/343).

Da análise dos autos, entendo que apesar da gravidade da imputação, nem a representação da acusação nem o decreto de prisão demonstram a contribuição efetiva do imputado para a manutenção da organização, constando apenas como integrante "cadastrado".

Confirmam-se, no que interessa, trechos da representação do Ministério Público (fls. 341/343):

[...]

85) VICTOR RAFAEL DA SILVA LIMA, conhecido por "MAGUINATA":

Com base na análise dos arquivos encontrados no celular de Jerrimar Mesquita de Brito, constatou-se que o Victor Rafael da Silva Lima (não há homônimos) teve suas informações cadastrais (irmãos que fecham na resposta) enviadas no grupo GERAL DO ESTADO DO ACRE, por contato nominado no WhatsApp como "Tião GR do Acre (+5511917381503)", sendo identificado, portanto, como membro da organização criminosa Primeiro Comando da Capital – PCC.

No intento de dar maior expressividade ao vínculo do Investigado junto ao Primeiro Comando da Capital, foi elaborado o seguinte quadro ilustrativo, objetivando realizar o confronto das informações extraídas do cadastro de Victor Rafael e o contexto fático vivenciado por ele, cotejando a inequívoca similaridade entre ambos.

[...]

Outrossim, pode-se constatar, conforme informações oriundas de sistemas policiais de inteligência, que o bairro especificado no cadastrado é compatível com o de domicílio do Representado, bem como a quebrada de origem e a quebrada atual:

[...]

Por fim, o Representado foi identificado no Boletim de Ocorrência n.º

00036874/2021-A02, no qual é possível convalidar, dentre outros elementos, a quebra atual (município de Eptaciolândia/AC) atribuída ao Representado:

[...]

Diante de todas as provas colacionadas, não resta dúvida acerca da conduta do Representado como integrante da organização criminosa Primeiro Comando da Capital. Assim, a gravidade da prática delitiva é fator determinante para a sua prisão preventiva.

[...]

E da decisão que decretou a segregação cautelar (fls. 459/462):

[...]

No caso, trata-se de crimes dolosos, em concurso, cuja pena máxima suplanta 4 (quatro) anos, hipótese que a lei autoriza a prisão preventiva, nos termos do referido inciso I.

Isto é, à análise das informações constantes da manifestação ministerial (fls. 1.005/1.296), em especial diante da análise das informações colhidas pela autoridade e pormenorizadamente expostas na representação originária (fls. 2/92), notadamente em relação ao cotejo das informações oriundas do proc. 0000791-59.2023.8.01.0001, autorizado o compartilhamento de provas, bem com o diante de todo o contexto fático-probatório, que depõe contra os ora representados, presentes os indícios de materialidade e autoria criminosa.

Analisando as condutas dos representados, constata-se presente a justa causa para decretação da prisão cautelar, consistente no *fumus commissi delicti*.

As autoridades representantes demonstraram que o “cadastro” dos representados pode ser encontrado aos registros da organização criminosa.

Para além disso, as informações, divulgadas pela mídia, bem com o objeto dos procedimentos investigativos tanto da Delegacia local quanto do próprio Ministério Público demonstram a contemporaneidade.

Em que pese o caráter excepcional do procedimento (conforme o já citado art. 312 do Código de Processo Penal), tem-se que todo o contexto probatório levantado nestes autos, revela a sua necessidade outros crimes estão direta ou indiretamente ligados a atuação de grupos criminosos com o já evidenciado nestas mesmas investigações.

Isto é, a participação em organização criminosa, per si, independente de outras condutas criminosas, seria suficiente para atestar a periculosidade do agente.

Neste sentido pacífico o entendimento assentado no Supremo Tribunal Federal. Veja-se

[...]

É cediço que a gravidade da conduta, em abstrato, não se mostra suficiente para a manutenção da prisão preventiva. Entretanto, quando a referida conduta evidencia a periculosidade dos agentes, com o é o caso dos autos, entendo que tal gravidade também é requisito de fundamentação da segregação cautelar, com o meio de preservação da ordem pública e com o forma de assegurar a própria credibilidade da Justiça.

A nova regra inserida no Código de Processo Penal pela Lei 13.964/2019 artigo 312, §2º, do CPP - exige a observância do critério de contemporaneidade dos fatos que constituem fundamento dos riscos que se pretender evitar com a prisão cautelar.

[...]

Assim, tratando-se de crimes permanentes, tudo indica que continuam a integrar e fortalecer a organização criminosa, de modo que a decretação da prisão preventiva visa coibir a prática, principalmente, dos crimes violentos praticados pelo grupo.

Consigne-se que, no caso, é evidente que estamos diante de organização criminosa armada. Ademais, depreende-se dos autos, que outras medidas cautelares impostas não seriam suficientes para frear condutas criminosas praticadas pelos agentes, pois evidente o perigo gerado pelo estado de liberdade dos investigados. Sabe-se que ao integrar a organização o membro passa a obedecer a ordens superiores, o que inviabiliza a aplicação de medidas cautelares, pois

certamente não serão respeitadas.

Nessa esteira de percepção, atendidos os pressupostos de admissibilidade da medida e preenchidos os requisitos que a autorizam, caminho outro não resta senão ACOLHER PARCIALMENTE os pedidos formulados e, com arrimo nos arts. 312 e seguintes, do Código de Processo Penal, DECRETAR A PRISÃO PREVENTIVA dos representados listados no Dispositivo deste *decisum*.

[...]

Assim, mostram-se suficientes as medidas alternativas à prisão, tendo em vista as condições pessoais favoráveis do imputado, o fato de o crime não ter sido cometido com violência ou grave ameaça à pessoa e a circunstância de que nem a denúncia nem o decreto de prisão logram demonstrar a periculosidade do acusado.

Em face do exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

Número Registro: 2024/0025657-8

AgRg no
HC 887.743 / AC
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00046932020238010001 00075374020238010001 00094907320228010001
10020221020238010000 46932020238010001 75374020238010001
94907320228010001

EM MESA

JULGADO: 27/02/2024

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ELTON GHERSEL

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: THALLIS FELIPE MENEZES DE SOUZA BRITO
ADVOGADO	: THALLIS FELIPE MENEZES DE SOUZA BRITO - AC005633
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE
PACIENTE	: VICTOR RAFAEL DA SILVA LIMA (PRESO)
CORRÉU	: ADELINO DE MATOS NOVAIS
CORRÉU	: ADRIANO DA SILVA BRAGA
CORRÉU	: AILTON MOITOSO BORGES
CORRÉU	: ALEXANDRE MARINHO BEZERRA
CORRÉU	: ALISSON FIGUEIREDO DA SILVA
CORRÉU	: ALTEMIR PEREIRA DA CONCEICAO
CORRÉU	: AMERSON PRAXEDES MAMIL
CORRÉU	: ANDRE DE SOUZA SANTANA
CORRÉU	: ANDREILSON PEREIRA GOMES
CORRÉU	: ANTONIO ALVARO DUTRA AGUILERA
CORRÉU	: ANTONIO GABRIEL DOURADO DA SILVA
CORRÉU	: ANTONIO RICARDO DE SOUZA SILVA
CORRÉU	: ARTHUR CARNEIRO DOS SANTOS
CORRÉU	: BRUNO ALVES DE SOUZA
CORRÉU	: CARLOS DANIEL ABREU DE SOUSA
CORRÉU	: CARLOS EDUARDO BRITO DE SOUZA
CORRÉU	: CLEUDO CAVALCANTE DE ARAUJO
CORRÉU	: COSMO BARROSO DA ROCHA
CORRÉU	: DALIF GEILSON NOGUEIRA DE ALMEIDA
CORRÉU	: DANIEL BEZERRA NUNES
CORRÉU	: DANIEL SIQUEIRA DE OLIVEIRA
CORRÉU	: DEJACKSON DA SILVA VAZ
CORRÉU	: DENILSON SANTOS DA SILVA
CORRÉU	: DIONATA DA SILVA SOARES
CORRÉU	: DOUGLAS DA SILVA MARINHO
CORRÉU	: DOUGLAS DOS SANTOS DE ANDRADE
CORRÉU	: EDSON JUNIOR LEITE DA SILVA
CORRÉU	: EDSON SILVA FONTINELE
CORRÉU	: EDUARDO PEREIRA DOS SANTOS
CORRÉU	: ENDRIO SILVA DE SANTANA
CORRÉU	: ERIVAN MOURA DE ARRUDA
CORRÉU	: FABIO JERONIMO LIMA
CORRÉU	: FELIPE EDUARDO OLIVEIRA FREITAS

2024/0025657-8 - HC 887.743 - Petição: 2024/0008942-2 (AgRg)

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

Número Registro: 2024/0025657-8

AgRg no
HC 887.743 / AC
MATÉRIA CRIMINAL

CORRÉU : FRANCIMAR LUCAS DE SOUZA NASCIMENTO
CORRÉU : FRANCISCO BATISTA DE LIMA
CORRÉU : FRANCISCO CAITON LIMA DE MESQUITA
CORRÉU : FRANCISCO CASSIO DE ANDRADE DIAS DA SILVA
CORRÉU : FRANCISCO CLAURO FERREIRA DE LIMA
CORRÉU : FRANCISCO DAS CHAGAS ALBUQUERQUE FEITOSA
CORRÉU : FRANCISCO DE ASSIS DO CARMO MARTINS
CORRÉU : FRANCISCO ELIAS DA SILVA
CORRÉU : FRANCISCO ESMAEL CANDIDO
CORRÉU : FRANCISCO VANIO LADISLAU PAIVA
CORRÉU : FRANKIÉ RANDALL DE LIMA NEVES
CORRÉU : GENESON PASSOS DA SILVA
CORRÉU : GLAUCIO NASCIMENTO DE LIMA
CORRÉU : GLEISON ROBERTO DA CRUZ JUCA
CORRÉU : GLEISON RODRIGUES DA COSTA
CORRÉU : IAGO BELARMINO SILVA
CORRÉU : ISAAC FERREIRA MARQUES
CORRÉU : IVANILDO DA SILVA ALVES
CORRÉU : JACINTO MENDES DE FRANCA JUNIOR
CORRÉU : JAILTON FERREIRA DE CASTRO FILHO
CORRÉU : JAMESSON OLIVEIRA DE SOUZA
CORRÉU : JANYQUELLY DA SILVA FERREIRA
CORRÉU : JARDEL DA SILVA LIMA
CORRÉU : JARDESON PEREIRA DOS SANTOS
CORRÉU : JEFFERSON PEREIRA DE FREITAS
CORRÉU : JHON PABLO ROCHA DE NOBREGA
CORRÉU : JHONATA ALBERTO BELARMINO PINHEIRO
CORRÉU : JHONIOS CAVALCANTE PARREIRAS
CORRÉU : JOAO DA SILVA GADELHA
CORRÉU : JODEILSON SALES SOUZA
CORRÉU : JORGE LEONARDO SILVA SALDANHA
CORRÉU : JOSE AUGUSTO SILVA DA ROCHA
CORRÉU : JOSE CARLOS SILVA DE SOUZA
CORRÉU : JOSE CASSIO DA SILVA GOMES
CORRÉU : JOSE ERIVELTON DA SILVA
CORRÉU : JOSE FRANCILDO ALENCAR DO NASCIMENTO
CORRÉU : JOSE ORDONIO LIMA ARSENIO
CORRÉU : JOSE ROBERTO DO NASCIMENTO RIBEIRO
CORRÉU : JOVELINO SILVA DA CONCEICAO
CORRÉU : KEROLAYNE SOUZA DA SILVA
CORRÉU : KLHAIVE SANTOS DA ROCHA
CORRÉU : LEANDRO DA SILVA VIEIRA
CORRÉU : LUAN OLIVEIRA DA SILVA
CORRÉU : LUAN SOUSA DA COSTA
CORRÉU : LUCAS ALBUQUERQUE NOGUEIRA
CORRÉU : LUCAS MIQUEIAS ALVES GOMES
CORRÉU : LUIZ FELIPE PINHEIRO LEAL
CORRÉU : LUIZ HENRIQUE BARROS DE ALMEIDA
CORRÉU : MAGNO DO NASCIMENTO DE FREITAS
CORRÉU : MAKAIWE CORREIA DE SOUZA
CORRÉU : MARCOS ANTONIO SOUZA VEIGA
CORRÉU : MATHEUS FERREIRA DA SILVA
CORRÉU : MOISES CHAVES CARNEIRO
CORRÉU : MOISES SOUZA VAZ
CORRÉU : NEYDE CAMPOS SILVA
CORRÉU : ODAIR JOSÉ SILVA DOS SANTOS

2024/0025657-8 - HC 887.743 - Data: 2024/0008942-2 (AgRg)

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

Número Registro: 2024/0025657-8

AgRg no
HC 887.743 / AC
MATÉRIA CRIMINAL

CORRÉU : OSEIAS MENDONCA DA SILVA
CORRÉU : OTAVIANO FERNANDES DA SILVA
CORRÉU : RAICLEI OLIVEIRA DE LIMA
CORRÉU : RAILANE VIANA DA SILVA
CORRÉU : RAIMUNDO ERLANDIO BARBOSA E SOUZA
CORRÉU : ROGERIO DOS SANTOS ALVES
CORRÉU : RONALD MACAULAY SALES OLIVEIRA
CORRÉU : TAYLON KIPPER SOUZA SOARES
CORRÉU : THIAGO DOS SANTOS SOUZA
CORRÉU : VALDECI ALVES DE OLIVEIRA
CORRÉU : WALISSON LORRAN MEIRELES DA SILVA
CORRÉU : WANDERSON CARLOS DA SILVA MONTE
CORRÉU : WANDLYS DE SOUZA PESSOA
CORRÉU : WASHINGTON DA SILVA SERRA
CORRÉU : WELTON CARNEIRO DE CASTRO
CORRÉU : WEVERTON LEITE MUNIZ
CORRÉU : ZERENIAS SILVA DE ARRUDA
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ACRE

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes previstos na Lei da Organização Criminosa - Promoção, constituição, financiamento ou integração de Organização Criminosa

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : VICTOR RAFAEL DA SILVA LIMA (PRESO)
ADVOGADO : THALLIS FELIPE MENEZES DE SOUZA BRITO - AC005633
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ACRE
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro, Teodoro Silva Santos e Jesuino Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator.